



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº 2.107/2013

CRIA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Barbalha/CE, o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, denominado de "Zona Azul", nas vias e logradouros públicos de grande movimento e tráfego, para o estacionamento de veículos automotores.

§ 1º. A identificação das vias e logradouros públicos onde funcionará o Sistema de Estacionamento Rotativo - Zona Azul será fixado por Decreto, após realização de estudo pelo DEMUTRAN.

§ 2º. O estacionamento rotativo funcionará das 08h00min (oito horas) às 18h00min (dezoito horas) de segundas as sextas-feiras e das 08h00min (oito horas) as 13h00min (treze horas) dos sábados.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários das áreas incluídas no Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul.

§ 1º. O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do sistema, e reajustado anualmente, podendo ser revisado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º. Os postos de venda de cartões e/ou créditos automatizados serão contemplados com um desconto de 10% (dez por cento), com pagamento a vista, a título de comissão de vendas.

§ 3º. Para o cálculo de preço público, serão consideradas todas as receitas auferidas na venda de cartões e/ou créditos automatizados, regularizações de uso indevido, e outras provenientes de fontes alternativas autorizadas pelo Município, bem como as despesas, inclusive de comissão de vendas e impostos.

Art. 3º. Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização do estacionamento rotativo Zona Azul:

- municipal;
- I - os veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;
 - II - Os veículos militares da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;

Recebido 12.12.13
facente

Rua Princesa Isabel, nº. 187, Centro
Barbalha/CE CEP.: 63.180-000
Fone: (88) 2101-1919



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

III – Os veículos da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e as Ambulâncias;

IV – Os veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando se encontrarem em efetiva operação no local da prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados na forma da Lei;

V – Os veículos que permanecerem estacionados por um período máximo de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Em casos especiais ou extraordinários, poderá o Município isentar, por meio de Decreto, o pagamento do preço público, outros veículos, pela utilização do estacionamento rotativo Zona Azul, por até 05 (cinco) dias consecutivos, prorrogável por igual período, persistindo a eventualidade.

Art. 4º. Caberá ao Departamento Municipal de Transito – DEMUTRAN, a implantação, operação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A implantação e/ou operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência.

Art. 5º. Em todas as áreas regulamentadas para estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1º. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, conforme Lei Federal nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantida, no mínimo, 01 (uma) vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º. Para utilizar as vagas de estacionamento, reservadas nos termos do presente artigo, o veículo deverá estar autorizado na forma da Resolução 304/2008 do CONTRAN.

Art. 6º. É assegurada a reserva para os idosos, a partir dos 60 (sessenta) anos, nos termos da lei Federal nº. 10.741/2003, da Resolução 303/2008 do CONTRAN e da presente Lei, de 5 % (cinco por cento) das vagas, no Estacionamento Rotativo “Zona Azul”, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 7º. Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com esta Lei e sua regulamentação, e que tenham sido notificados de tais irregularidades, através do “aviso de infração”, poderão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder a regularização perante o operador do sistema, mediante pagamento do preço público, em valor correspondente ao uso de 10 (dez) horas de estacionamento na vaga, na qual cometeu a infração, sem prejuízo de autuações sobre infrações diversas cometidas no local.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem a devida regularização, será o “aviso de infração” convertido em multa por infração ao Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 181, inciso XVII, estando ainda o infrator, sujeito as demais penalidades e medidas administrativas nele previstas, assegurando-lhe o direito a ampla defesa.

Art. 8º. Fica autorizada a veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico financeiro do contrato, no caso de delegação do serviço de que trata a presente Lei à iniciativa privada.

Art. 9º. Não caberá a Prefeitura Municipal, nem ao DEMUTRAN ou ao operador, quando terceirizado, nenhuma responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando veículos delas forem removidos.

Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, a presente Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Iniciada a operação de implantação do Estacionamento Rotativo Zona Azul, deverá ser desenvolvida uma campanha educativa, para esclarecer a forma de funcionamento do sistema e suas implicações no trânsito municipal, por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


José Leite Gonçalves Cruz
Prefeito Municipal